



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 151/2025 – Processo Administrativo nº 0337/2025

Objeto: Fornecimento de pneus para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de São Lourenço, para eventual e futura contratação, com inscrição em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 151/2025, apresentada pela empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda., CNPJ nº 20.063.556/0001-34, sediada em Curitiba/PR, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. me.”

A impugnação foi protocolada tempestivamente e versa sobre o prazo de entrega dos pneus estabelecido no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

2. TEOR DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, sustentando que o mesmo seria “completamente impossível” para empresas sediadas em outros estados, conforme transcrição literal:

“Nossa empresa vem apresentar impugnação ao Pregão Eletrônico nº 151/2025, referente ao prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo mínimo de 10 (dez) dias para realização da entrega dos produtos à nossa empresa. Além do mais, as transportadoras, para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (dez) dias referente à distância territorial entre os municípios de Curitiba/PR e São Lourenço/MG. Salientamos que o prazo de 05 (cinco) dias para a entrega é completamente impossível, visto que nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (vinte) dias.”

Aduz ainda que o referido prazo “faz o edital direcionado unicamente a empresas sediadas na região”, e requer sua ampliação, em respeito aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade.

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

3.1. Do dispositivo editalício impugnado

O prazo de entrega questionado consta expressamente do item 2.5.2 do Termo de Referência (Anexo I), parte integrante do edital, com o seguinte teor:

“2.5.2 – O prazo máximo para entrega será de até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da Autorização de Fornecimento (AF).”

Assim, o prazo impugnado é norma expressa do instrumento convocatório, fixada no contexto das condições de execução do objeto. **Reforça-se que a impugnante cita o prazo de 5 (cinco) dias, mas o edital estabelece 5 (cinco) dias úteis.**

3.2. Da justificativa constante no Termo de Referência

O próprio Termo de Referência, em seus itens 8.1 a 8.3, apresenta justificativas técnicas que embasam a urgência e a essencialidade do fornecimento:



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

“8.1 – A presente contratação tem por objetivo a formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de São Lourenço (...).”

8.2 – A reposição de pneus é essencial para garantir a segurança viária de motoristas, passageiros e pedestres (...).

8.3 – O fornecimento contínuo de pneus contribui para a preservação da frota municipal e assegura a continuidade dos serviços públicos essenciais (...).”

Essas justificativas evidenciam que o prazo de 05 dias foi definido em razão da necessidade permanente e urgente de reposição de pneus, para não interromper serviços essenciais como transporte escolar, coleta de lixo e transporte de pacientes.

3.3. Da previsão legal e da discricionariedade administrativa

O prazo de entrega de bens é matéria tratada no art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, que conceitua:

*“Art. 6º, X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com **prazo de entrega de até 30 (trinta) dias** da ordem de fornecimento.” (grifamos)*

Dessa forma, a própria lei estabelece o prazo máximo de 30 dias para fornecimentos imediatos e atribui à Administração a prerrogativa de fixar prazo menor, conforme a natureza e urgência do objeto.

Trata-se, portanto, de ato discricionário, amparado nos princípios do planejamento (art. 5º, XI), da eficiência (art. 5º, VI), e da supremacia do interesse público.

O edital também prevê, de forma expressa, que eventual necessidade de ampliação do prazo poderá ser autorizada pela Secretaria competente, o que afasta qualquer alegação de restrição à competitividade.

3.4. Dos princípios invocados pela impugnante

A impugnante alega violação aos princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade, citando o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Entretanto, o simples fato de a empresa possuir sede em outro estado não caracteriza restrição indevida. O edital não exige sede local, e a entrega pode ser realizada por transportadora contratada, o que é prática usual e legítima em certames de registro de preços.

A fixação de prazo reduzido não inviabiliza a competição, desde que motivada tecnicamente — e neste caso, há motivação expressa no item 8 do Termo de Referência.

3.5. Jurisprudência aplicável

a) Tribunal de Contas da União (TCU)

“A fixação de prazo reduzido para entrega é legítima quando amparada em motivação técnica ou administrativa que demonstre a necessidade de atendimento célere do objeto.” (Acórdão TCU nº 1.793/2019 – Plenário).

b) Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)

“A fixação de prazos de entrega curtos não implica, por si só, restrição à competitividade, desde que o prazo decorra de necessidade devidamente justificada pela Administração e seja razoável frente à natureza do objeto.” (Consulta nº 1.048.145, Rel. Cons. Mauri Torres, TCE/MG, j. 09/08/2023).



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Ambas as Cortes de Contas confirmam que a definição de prazos de entrega é ato discricionário da Administração, desde que motivada e proporcional, exatamente como no caso em análise.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

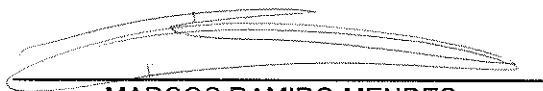
- O prazo de entrega de 05 dias úteis está expressamente previsto no item 2.5.2 do Termo de Referência (Anexo I);
- A justificativa administrativa para o prazo reduzido consta nos itens 8.1 a 8.3 do mesmo anexo;
- O prazo é compatível com o conceito de “compra imediata” do art. 6º, X, da Lei nº 14.133/21;
- E a fixação desse prazo é ato discricionário, motivado e proporcional, conforme jurisprudência consolidada do TCU e TCE/MG.

Portanto, não há irregularidade no edital que justifique a revisão pretendida.

5. DECISÃO

Diante do exposto, **decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação** apresentada pela empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda., mantendo-se integralmente o teor do Edital do Pregão Eletrônico nº 151/2025, por inexistirem vícios ou ilegalidades que comprometam a competitividade, a isonomia ou a motivação do prazo fixado.

São Lourenço/MG, 08 de outubro de 2025.


MARCOS RAMIRO MENDES
Autoridade Competente